SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239644 - MG (2025/0407870-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	M C V DE A L F
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		LUCIANA ZIOLI - SP186488
		RODOLFO DE OLIVEIRA MOREIRA - MG176565
AGRAVADO	:	M C F G
ADVOGADOS	:	MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
		FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
		MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164
		MICHELE MONIS DA SILVA - SP520592
INTERES.	:	M E F - INTERDITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. DEVER LEGAL DO CURADOR. ACORDO JUDICIAL DE TRANSIÇÃO SEM DISPENSA EXPRESSA. *SUPRESSIO* E *SURRECTIO*. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COGENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência e subsistência do dever de prestar contas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente do conteúdo e dos efeitos do acordo judicial homologado, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que o curador deve prestar contas de sua administração, por se tratar de obrigação legal inerente ao exercício da curatela, decorrente da gestão de bens do incapaz, admitindo-se exceção apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59639926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: babb5c31-3d95-4b7b-b3f9-327180003611

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: babb5c31-3d95-4b7b-b3f9-327180003611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239644 - MG (2025/0407870-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	M C V DE A L F
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		LUCIANA ZIOLI - SP186488
		RODOLFO DE OLIVEIRA MOREIRA - MG176565
AGRAVADO	:	M C F G
ADVOGADOS	:	MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
		FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
		MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164
		MICHELE MONIS DA SILVA - SP520592
INTERES.	:	M E F - INTERDITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. DEVER LEGAL DO CURADOR. ACORDO JUDICIAL DE TRANSIÇÃO SEM DISPENSA EXPRESSA. *SUPRESSIO* E *SURRECTIO*. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COGENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência e subsistência do dever de prestar contas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente do conteúdo e dos efeitos do acordo judicial homologado, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que o curador deve prestar contas de sua administração, por se tratar de obrigação legal inerente ao exercício da curatela, decorrente da gestão de bens do incapaz, admitindo-se exceção apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

Cuida-se de agravo interno interposto por M C V DE A L F contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 752):

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DIALTICIDADE. AFASTADA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DA EX-CURADORA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. ACORDO JUDICIAL QUE NÃO DISPENSA O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA SUPRESSIO E SURRECTIO AFASTADA DIANTE DE DEVER DE ORDEM PÚBLICA. MÉRITO. PRAZO DE QUINZE DIAS PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA À LITERALIDADE DO ARTIGO 550, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IDADE AVANÇADA E DIFICULDADE DE ACESSO A DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE DE EXAME DAS PARTICULARIDADES PELO JUÍZO DE ORIGEM. DEVER LEGAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO CURADOR. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O dever de prestar contas pelo curador decorre de expressa previsão legal, encontrando amparo nos artigos 1.755 a 1.762 e 1.781 do Código Civil, bem como nos artigos 553 e 763, § 2º, do Código de Processo Civil, e ainda no artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo uma obrigação de natureza pública e indisponível, essencial para a proteção do patrimônio da pessoa curatelada.
> 2. A atual curadora, no exercício de seu munus de zelar pelos interesses da curatelada, possui inequívoca legitimidade para exigir as contas da gestão anterior, sendo a inclusão da própria curatelada no polo ativo da demanda uma medida que apenas reforça a regularidade processual e a defesa dos seus direitos.
> 3. A tese de supressão de um direito pelo não exercício reiterado (supressio) ou aquisição de um direito pela legítima expectativa (surrectio) não se coaduna com obrigações legais de ordem pública, intrínsecas ao exercício da curatela, mormente quando o acordo judicial celebrado entre as partes se restringiu à transição do encargo, sem qualquer menção à dispensa da prestação de contas.
> 4. A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a prestação das contas, após o reconhecimento do dever na primeira fase da ação, é imperativo legal expresso no artigo 550, §

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

> 5º, do Código de Processo Civil, não sendo a idade avançada ou a alegada dificuldade de acesso a documentos justificativas hábeis, por si sós, para a suspensão da decisão em sede de Agravo de Instrumento, devendo eventuais pedidos de dilação de prazo, fundados em comprovadas particularidades, serem dirigidos ao Juízo de primeira instância, que detém melhores condições de análise e aferição da real necessidade.
> 5. O curador tem o dever inerente ao encargo de manter e organizar a documentação relativa à sua gestão, e a decisão de origem já deferiu medidas para auxiliar na obtenção de dados bancários e informações do INSS.
> 6. Recurso conhecido e desprovido."

Aduz o agravante que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada ao concluir que o recurso especial buscaria afastar, em abstrato, o dever legal do curador de prestar contas.

Sustenta que a controvérsia não diz respeito à existência originária desse dever, mas à possibilidade de sua exigência posterior ser limitada pela boa-fé objetiva, em razão da *supressio* e da *surrectio*, diante de acordo judicial homologado para transferência da curatela sem qualquer ressalva quanto à prestação de contas.

Alega, ainda, que a matéria seria exclusivamente de direito, não demandando reexame de fatos e provas, bem como que os precedentes invocados na decisão agravada não guardariam similitude com a tese recursal, o que afastaria a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.082-1.091.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M C V A L F, ora agravante, contra decisão de primeira instância, na primeira fase da ação de exigir contas, que reconheceu o dever de prestar contas e fixou prazo de 15 dias para cumprimento.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, consignando que o dever de prestar contas do curador é obrigação legal de ordem pública, amparada no Código Civil (arts. 1.755 a 1.762 e 1.781), no Código de Processo Civil (arts. 550 a 553 e 763, § 2º) e na Lei n. 13.146/2015 (art. 84, § 4º), inaplicáveis, no caso, os institutos da *supressio* e *surrectio*, e mantendo o prazo legal do art. 550, § 5º, do CPC (fls. 752-763).

Contra esse acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, sustentando violação do art. 422 do Código Civil e defendendo a incidência da boa-fé objetiva, pela

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

supressio e *surrectio*, em razão de acordo judicial homologado na transferência da curatela, sem ressalva quanto à prestação de contas (fls. 774-782).

Em sequência, o Tribunal *a quo* admitiu o recurso por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, com matéria prequestionada e de cunho jurídico, destacando a tese de legítima expectativa decorrente do acordo homologado com anuência do Ministério Público (fls. 1014-1015).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso especial, reafirmando a natureza pública e indisponível do dever de prestar contas e a inadequação da *supressio* e *surrectio* para afastar obrigação legal destinada à proteção da pessoa curatelada (fls. 1033-1042).

Em decisão monocrática de minha relatoria, não conheci do recurso especial, por entender que a alteração das conclusões do acórdão quanto à existência do dever de prestar contas demandaria reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade legal de prestação de contas pelo curador, admitindo exceção apenas nas hipóteses previstas em lei (Súmula n. 83/STJ) (fls. 1059-1065), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível afastar o dever legal de prestação de contas do curador, com fundamento na boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), em razão da alegada ocorrência dos institutos da *supressio* e da *surrectio* decorrentes de acordo judicial homologado que não contemplou expressamente tal obrigação

Consoante aludido na decisão agravada,o Tribunal de origem consignou que o dever de prestar contas do curador constitui obrigação legal, de natureza cogente, não afastável por acordo entre as partes nem pela aplicação dos institutos da *supressio* e da *surrectio*, por se tratar de medida voltada à proteção do patrimônio da pessoa incapaz.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 758-760):

> "V.1.2. Da Ausência de Interesse Processual: Presunção de Quitação, Supressio e Surrectio
> [...]
> O dever de prestação de contas pelo curador é uma obrigação legal imperativa, estabelecida nos artigos 1.755 a 1.762 e 1.781 do Código Civil, que tratam da administração dos bens dos tutelados (aplicáveis aos curatelados por força do art. 1.774 CC), e nos artigos 553 e 763, § 2º, do Código de Processo Civil. Mais recentemente, o artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça que "Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz,

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

apresentando o balanço do respectivo ano". Esta previsão legal, de caráter cogente, visa proteger o patrimônio da pessoa com deficiência e assegurar a boa-fé e a transparência na gestão de seus bens por parte do curador.

O acordo judicial celebrado entre a Agravante e a Agravada nos autos dos processos de substituição de curatela se restringiu à transição do encargo, definindo os prazos e condições para que a Agravada assumisse a curatela de M E F. A ausência de menção expressa sobre a prestação de contas nesse acordo não implica, de forma alguma, em dispensa tácita ou presunção de quitação da gestão anterior.

A obrigação de prestar contas é inerente ao próprio exercício da curatela e subsiste independentemente de qualquer pacto que não a dispense de forma expressa e devidamente autorizada judicialmente, em atenção ao princípio do melhor interesse do curatelado. É impensável que um acordo entre as partes possa eximir o curador de uma responsabilidade tão fundamental para a proteção de um incapaz, sem que haja uma manifestação judicial que avalie e homologue tal dispensa, o que não ocorreu no presente caso.

Os institutos da supressio e surrectio, derivados do princípio da boa-fé objetiva, aplicam-se a situações em que o comportamento reiterado de uma parte gera na outra uma legítima expectativa de renúncia a um direito ou de aquisição de uma prerrogativa. Contudo, a aplicação desses princípios encontra limites em obrigações de ordem pública, como o dever de prestar contas pelo curador, que não são meramente disponíveis às partes. A inércia na cobrança imediata das contas não pode se sobrepor a um dever legal estabelecido para a proteção de um patrimônio alheio e de uma pessoa vulnerável. A prestação de contas é um mecanismo de controle e transparência indispensável para a integridade do patrimônio do curatelado. A cessação da curatela, por si só, enseja o dever de prestação de contas, e não há fato nos autos que demonstre uma efetiva dispensa judicial ou uma renúncia válida e irrevogável a essa obrigação legal.

Assim, o interesse processual da Agravada em exigir as contas da gestão anterior da Agravante é cristalino, decorrendo diretamente da lei e da sua função de zelar pelo patrimônio da curatelada. A preliminar de ausência de interesse de agir é, portanto, descabida.

V.2. Do Mérito: Do Dever de Prestar Contas e do Prazo para Cumprimento da Obrigação

V.2.1. Da Natureza do Dever de Prestar Contas do Curador

O cerne da controvérsia no mérito recursal reside na manutenção ou reforma da decisão que condenou a Agravante a prestar contas e estabeleceu o prazo de 15 dias para tanto. Como já amplamente exposto na análise das preliminares, o dever do curador de prestar contas de sua administração é uma imposição legal inafastável. A Agravante exerceu o encargo de curadora de M E F por um período determinado, de outubro de 2019 a dezembro de

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

> 2022, período este que envolveu a administração de rendimentos provenientes de participação societária em empresas, movimentações em contas bancárias diversas e, inclusive, questões relacionadas à pensão por morte do genitor da curatelada junto ao INSS.
> A ação de exigir contas, conforme disciplinada pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, é um procedimento bifásico. Na primeira fase, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas. No caso concreto, o Juízo de origem, após analisar os argumentos e provas, concluiu pela existência desse dever, proferindo uma decisão que, embora parcial no mérito da ação, é exauriente quanto à fase inicial.
> A função do curador é de relevante encargo público, que impõe a máxima transparência e diligência na gestão do patrimônio do curatelado. A Agravante, em suas próprias manifestações, confirmou a existência de bens e rendimentos da curatelada, inclusive com a apresentação de dados contábeis da empresa da qual M E detém participação societária, o que reforça a necessidade de uma formal e detalhada prestação de contas de todo o período em que administrou os bens alheios. A alegação de que desconhecia o dever de prestar contas carece de fundamento, pois tal obrigação é elementar ao munus de curador, amplamente divulgada e presente na legislação.
> [...]"

Assim, conforme consignado no acórdão recorrido, o Código de Processo Civil confere àquele que se afirma titular do direito de exigir contas a possibilidade de ajuizar demanda específica para esse fim, disciplinada nos arts. 550 a 553 do CPC.

O procedimento da ação de exigir contas é bifásico: na primeira, examina-se a existência do dever de prestar contas; e, uma vez reconhecida tal obrigação, passa-se, na fase subsequente, à discussão do valor devido, se procedente a primeira etapa.

Como destaca Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 913).

> a grande especialidade procedimental da ação de exigir contas é a existência de duas fases procedimentais sucessivas, sendo a primeira para discutir o dever de prestação de contas e a segunda para a discussão do valor do saldo devedor. Cada fase será decidida por uma sentença, o que torna essa demanda de conhecimento singular, pois o mérito será necessariamente decidido em dois momentos distintos.

Dessa maneira, para verificar a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento do dever de prestar contas — questão própria da primeira fase do procedimento —, o julgador deve analisar o conjunto fático-probatório dos autos, como efetivamente ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

Confira-se excerto do acórdão (fl. 760):

> "A ação de exigir contas, conforme disciplinada pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, é um procedimento bifásico. Na primeira fase, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas**No caso concreto, o Juízo de origem, após analisar os argumentos e provas, concluiu pela existência desse dever,** proferindo uma decisão que, embora parcial no mérito da ação, é exauriente quanto à fase inicial."

Assim, a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência e subsistência do dever de prestar contas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente do conteúdo e dos efeitos do acordo judicial homologado, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, cito: AREsp n. 2.287.137, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/03/2023.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que o curador deve prestar contas de sua administração, por se tratar de obrigação legal inerente ao exercício da curatela, decorrente da gestão de bens do incapaz, admitindo-se exceção apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 84, § 4°, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CURADOR. DEVER DE PRESTAR CONTAS.
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante ao art. 84, § 4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 4. **"Escolhido o curador ('a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado' - CPC/15, art. 755, § 1°), assim como na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja**

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781)"
(REsp 1.515.701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2.10.2018, DJe de 31.10.2018)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.809.508/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

RECURSO ESPECIAL. CURATELA. CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO ABSOLUTA DE BENS. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, SALVO EM HAVENDO INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU EM SE TRATANDO DE BENS INCOMUNICÁVEIS.
1. A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.
2. **Escolhido o curador ("a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" - CPC/15, art. 755, § 1°), assim como na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781).**
3. No entanto, o próprio Código Civil previu uma exceção ao estabelecer que o curador não será obrigado à prestação de contas quando for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, salvo se houver determinação judicial (art. 1.783).
4. O magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do interdito quando: a) houver qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitação de prejuízo ou desvio de seu patrimônio, no caso de bens comuns; e b) se tratar de bens incomunicáveis, excluídos da comunhão, ressalvadas situações excepcionais.
5. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.515.701/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 31/10/2018.)

Com efeito, o precedente citado, AgInt no AREsp n. 1.809.508/GO, consigna que o dever de prestar contas possui natureza legal e obrigatória, sendo excepcionado apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, não se admitindo sua mitigação por construções jurídicas não contempladas pelo ordenamento.

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

Nessa linha, se nem mesmo alegações fundadas em suposta coisa julgada foram consideradas aptas a afastar tal obrigação, com maior razão não se revela possível o seu afastamento com fundamento na boa-fé objetiva, por meio dos institutos da *supressio* e da *surrectio*.

Portanto, a pretensão de afastar tal dever com fundamento na boa-fé objetiva, não encontra amparo jurídico, sobretudo diante da natureza legal e da finalidade protetiva da obrigação.

Incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:36
Código de Controle do Documento: 85e8c341-c147-4bbb-8b04-bacc087d6a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.239.644 / MG

Número Registro: 2025/0407870-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251350534001 10000251350534002 13505422120258130000 50043879020198130382
50078985720238130382

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M C V DE A L F
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
	LUCIANA ZIOLI - SP186488
	RODOLFO DE OLIVEIRA MOREIRA - MG176565
RECORRIDO	: M C F G
ADVOGADOS	: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
	FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
	MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164
	MICHELE MONIS DA SILVA - SP520592
INTERES.	: M E F - INTERDITO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C V DE A L F

Documento eletrônico VDA59611480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:07
Código de Controle do Documento: d260426c-a1e8-43cb-ad40-6d3f045a27fd

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
LUCIANA ZIOLI - SP186488
RODOLFO DE OLIVEIRA MOREIRA - MG176565
AGRAVADO : M C F G
ADVOGADOS : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164
MICHELE MONIS DA SILVA - SP520592
INTERES. : M E F - INTERDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:07
Código de Controle do Documento: d260426c-a1e8-43cb-ad40-6d3f045a27fd